



**ATA DA 2167ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
18 DE ABRIL DE 2018.**

1 Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres  
4 Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana,  
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa.  
6 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio  
7 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo.  
8 Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontra licenciado e  
9 Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número  
10 legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
11 junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos  
12 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão  
13 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em  
14 mesa para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
15 **04403/15** (adiado para a sessão ordinária do dia 18/04/2018, por solicitação do  
16 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal,  
17 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago  
18 Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-01573/15 (adiado  
19 para a sessão ordinária do dia 25/04/2018, por solicitação do Relator, com o interessado  
20 e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
21 Viana; PROCESSOS TC-04613/15 e TC-03764/16 (adiados para a sessão ordinária do  
22 dia 02/05/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes  
23 legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.  
24 **PROCESSOS TC-05338/17; TC-04410/17; TC-04695/17 e TC-04504/15** (retirados de

1 pauta em razão da ausência do Relator, por motivo justificado) – Relator: Conselheiro  
2 Arthur Paredes Cunha Lima. Comunicações, indicações e requerimentos:  
3 Inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno:  
4 “Comunico que, da próxima sexta-feira (20/04) até a quinta-feira (25/04), haverá  
5 exposição, no saguão de entrada deste Tribunal, do projeto Castelo de Bonecas, com  
6 produtos de artesanato confeccionados pelas reeducandas do Presídio Feminino Júlia  
7 Maranhão. O projeto é Coordenado pela juíza Andréa Arcoverde Cavalcanti, titular da  
8 Vara de Execuções Penal da Capital, e ex-estagiária desta Corte. Tem por objetivo a  
9 capacitação e a remissão de penas das internas. A renda com as vendas será revertida à  
10 aquisição de material e às internas. Destaque-se também a efetiva participação da Sra.  
11 Ana Lúcia Alencar, Presidente da Associação das Esposas dos Magistrados da Paraíba –  
12 AEMP. A ECOSIL iniciará, amanhã, o primeiro módulo do Curso de Capacitação em  
13 Administração Pública (CAAP), que tem por instrutor o Conselheiro Substituto Antônio  
14 Gomes Vieira Filho e é destinado a jurisdicionados e servidores públicos. Informamos que  
15 o Centro Cultural Ariano Suassuna continua com a exposição de telas da Artista Plástica  
16 Karina Moura Monteiro, que irá até o dia 10 de maio.” Ainda com a palavra, Sua  
17 Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fez o seguinte  
18 pronunciamento: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR na direção da família  
19 enlutada do nosso conhecido companheiro José Luiz Clerot, que, na última segunda-feira  
20 (dia 16/04/2018), foi vítima de uma parada cardíaca e chegou a óbito. Ex-Ministro do STM  
21 e ex-Deputado Federal, José Luiz Clerot faleceu aos 82 anos. É neste sentido que  
22 proponho este Voto de Pesar”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o  
23 seguinte pronunciamento acerca da Moção de Pesar proposta pelo Presidente  
24 Conselheiro André Carlo Torres Pontes: “Senhor Presidente, o Ministro do Superior  
25 Tribunal Militar, José Luiz Clerot, foi parlamentar por duas legislaturas, jurista de escol,  
26 homem de muita capacidade intelectual e foi muito dedicado aos interesses da Paraíba.  
27 Realmente, Vossa Excelência foi muito feliz em apresentar esse Voto de Pesar.” Em  
28 seguida, o Presidente submeteu a Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno,  
29 que a aprovou, à unanimidade. No seguimento, o Presidente comunicou ao Tribunal que  
30 haviam doze Prestações de Contas de Prefeituras Municipais nos Gabinetes dos  
31 Relatores -- aguardando o processamento para agendamento -- e outros vinte e cinco no  
32 Ministério Público de Contas junto ao Tribunal. Na oportunidade, Sua Excelência solicitou,  
33 aos envolvidos, atenção para que se possam julgar esses processos. No seguimento, o  
34 Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer a seguinte proposição

1 ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de apresentar um VOTO DE APLAUSO na  
2 direção da nossa colega, Dra. Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, que logrou êxito na  
3 seleção para Mestrado em Direito Econômico, na Universidade Federal da Paraíba. Isto é  
4 muito importante para nós outros, para meu Gabinete e para a ECOSIL, já que ela é uma  
5 das professoras daquela Escola de Contas. Esta é a proposta e o registro que faço com  
6 muita alegria, bastante orgulhoso por mais um êxito na carreira da Dra. Izabel Vicente  
7 Izidoro da Nóbrega”. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres  
8 Pontes disse o seguinte: “A seleção é bastante rigorosa e creio que quem fez esse  
9 mestrado da UFPB, foram os Procuradores do Ministério Público Especial junto a esta  
10 Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Dra. Sheila Barreto Braga de Queiróz. Em  
11 seguida, Sua Excelência submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de  
12 Aplauso proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovada, à  
13 unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra  
14 para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente gostaria de  
15 apresentar um VOTO DE PESAR endereçado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas  
16 Gerais e à família da Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, que faleceu aos 53  
17 anos, na manhã da última segunda-feira, dia 16/04/2018, em São Paulo. Ela foi a  
18 primeira mulher que assumiu a cadeira de Conselheira do TCE de Minas Gerais, tendo  
19 sido, também, Presidente da Associação dos Municípios de Minas Gerais e Prefeita do  
20 Município de Três Pontas. Quando do meu mandato de Presidente do TCE-PB mantive  
21 vários contatos e fomos recepcionados pela Conselheira Adriene, durante o seu período  
22 na presidência do TCE/MG. Então, submeto esse voto de pesar, na direção da família da  
23 Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade”. A seguir, o Presidente submeteu à  
24 consideração do Tribunal Pleno, a Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro  
25 Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada, à unanimidade. Em seguida, o Presidente  
26 deu ciência ao Plenário que, naquela data, estava entrando no ar a nova versão do  
27 Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, um trabalho realizado entre a  
28 CODATA, a Gestão da Informação do TCE/PB, a ASTEC, a Assessoria de Comunicação  
29 e diversos outros setores do TCE/PB. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da  
30 palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o  
31 **PROCESSO TC-04754/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**  
32 **QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2015. Relator:**  
33 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando**  
34 **Rodrigues Catão.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer  
2 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas,  
3 Senhor Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2015, encaminhando a peça técnica  
4 à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com as  
5 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar irregulares as contas de  
6 gestão do Senhor Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas,  
7 referentes ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no  
8 valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
9 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
10 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a formalização de processo  
11 específico, com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda.,  
12 quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016. Os  
13 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo  
14 com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do  
15 processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão.  
16 Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**  
17 **Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do  
18 processo, informou que a defesa havia lhe dado ciência da possibilidade de apresentar  
19 as guias relativas a parcelamentos e multas do INSS, no valor de R\$ 202.392,41, para  
20 efeito de comprovação e que se tratavam de despesas atreladas à MDE. Em seguida,  
21 suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno concedesse prazo ao gestor,  
22 para apresentação das referidas guias de recolhimento. O Relator se posicionou  
23 favorável à preliminar suscitada, sendo seguido pelos demais Conselheiros, tendo o  
24 Tribunal Pleno decidido pela assinação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o  
25 gestor apresentasse a documentação, ficando o julgamento adiado para a próxima  
26 sessão plenária (dia 25/04/2018). **PROCESSO TC-05411/13 – Recurso de**  
27 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **JUAZEIRINHO, Sr.**  
28 **Bevilacqua Matias Maracajá,** e pelo ex-gestor do **Fundo Municipal de Saúde, Sr.**  
29 **Alexandro de Araújo Souza,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
30 **00117/14** e no **Acórdão APL-TC-00466/14,** emitidas quando da apreciação das contas  
31 do exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com  
32 **vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o  
33 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal,  
34 preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, em virtude do cumprimento

1 dos pressupostos regimentais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1-  
2 Reduzir a importância imputada ao ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, através  
3 do item “III” do Acórdão APL-TC-00466/14, de R\$ 4.777.534,11 para R\$ 461.917,96,  
4 referente a desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00;  
5 ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 442.212,96  
6 e gastos indevidos com peças de veículos locados, no montante de R\$ 7.246,00; 2-  
7 Reduzir a importância imputada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr.  
8 Alexandre de Araújo Souza, por meio do item “IV” do mesmo Acórdão, de R\$ 144.668,43  
9 para R\$ 8.334,79, referente à despesa não comprovada; 3- Reduzir o valor da multa  
10 aplicada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza,  
11 constante do item VI do Acórdão recorrido, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00; 4-  
12 Formalizar processo específico para apuração das despesas com transporte de  
13 estudantes, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, sobretudo pelas informações da  
14 Auditoria de trâmite de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, na 6ª Vara  
15 Federal, em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, tendo como objeto  
16 a apuração de possíveis ilícitos cometidos em processos licitatórios deflagrados para  
17 contratação de transporte escolar; e 4 - Manter as demais decisões contidas no Acórdão  
18 APL-TC-00466/14 e no Parecer PPL-TC-00117/14. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana  
19 e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O  
20 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos  
21 Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão. Em seguida, o Presidente  
22 concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer  
23 comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, suscitou uma  
24 preliminar, que foi rejeitada, à unanimidade, pelo Plenário, no sentido de o processo  
25 retornasse à Auditoria, para verificar a questão da despesa realizada com transporte  
26 escolar. Quanto ao mérito, Sua Excelência, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,  
27 votou acompanhando a proposta do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro Marcos  
28 Antônio da Costa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
29 **03822/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CRUZ DO**  
30 **ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2015.** Relator:  
31 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto  
32 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo  
33 em vista a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes  
34 Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz

1 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB  
2 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
3 Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara  
4 Municipal de Cruz do Espírito Santo, parecer contrário à aprovação das contas de  
5 governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2015, em razão  
6 de: a) não atendimento de dispositivos constitucionais (CF/88, art. 212) e legais (Lei  
7 Federal nº 11.494/07, art. 22), no que tange à aplicação mínima em Manutenção e  
8 Desenvolvimento do Ensino - MDE (10,52%) e em relação à aplicação mínima na  
9 valorização do magistério com recursos do FUNDEB (46,82%), respectivamente; b)  
10 realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 2.777.190,57; c) déficit  
11 financeiro apurado de R\$ 5.761.262,19; d) omissões de registros de receitas e despesas  
12 ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de R\$ 254.619,42; 2-. Julgue  
13 irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do  
14 Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, na condição de ordenador de despesas; 3-  
15 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências  
16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira,  
17 no valor de R\$ 254.619,42 correspondentes a 5.316,42 UFR, decorrentes de omissão de  
18 registros de receitas orçamentárias (R\$ 19.842,85) e de despesas ilegítimas, ilegais ou  
19 não comprovadas (R\$ 234.776,57), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
20 recolhimento aos cofres do município; 5- Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro  
21 Gomes Pereira prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70,  
22 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente  
23 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
25 do Estado; 6- Assine prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, para comprovar possíveis  
26 equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, no valor de R\$ 616.671,31,  
27 apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de  
28 débito; 7- Comunique ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais  
29 pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 8-  
30 Comunique à Secretaria de Controle Externo, SECEX-PB, para providências de sua  
31 competência, no que se refere à movimentação bancária dos recursos do Convênio  
32 Federal, mencionada no item 5.3.3 do Relatório Inicial da Auditoria; 9- Represente à  
33 Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária,  
34 devido às suas competências legais; 10- Recomende ao gestor a adoção de medidas no

1 sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,  
2 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina  
3 esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. O Conselheiro em  
4 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando o voto do Relator,  
5 acrescentando, como motivo ensejador de emissão de parecer contrário, a questão do  
6 não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e a parte do servidor  
7 que foi retida e não repassada. O Relator incorporou ao seu voto a complementação  
8 apresentada pelo Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Os demais  
9 Conselheiros, também, votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, à  
10 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
11 Diniz Filho. **PROCESSO TC-05600/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**  
12 **ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de**  
13 **Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00121/15 e no Acórdão**  
14 **APL-TC-00611/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012.**  
15 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte  
16 resumo da votação: **Na sessão do dia 04/10/2017,** o Relator votou no sentido de que o  
17 Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no  
18 mérito, negar-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. Os  
19 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio  
20 Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o entendimento do Relator. **Na sessão do dia**  
21 **14/03/2018,** o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista,  
22 suscitou uma Preliminar, que foi aprovada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com a  
23 anuência do Relator, no sentido de que o julgamento do Recurso de Reconsideração em  
24 tela fosse adiado para a sessão plenária do dia 28/03/2018, a fim de que o processo  
25 fosse remetido ao setor da Gestão da Informação, para que realizasse um levantamento  
26 acerca dos recolhimentos previdenciários, ocorridos no exercício em referência. **Na**  
27 **sessão do dia 28/03/2018,** o Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana adiou o julgamento  
28 para a presente sessão, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
29 Lima. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa não participou da sessão do dia  
30 14/03/2018, em razão de se encontrar em gozo de férias. O Conselheiro Arthur Paredes  
31 Cunha Lima, quando do pedido de vista, votou no sentido de que o Tribunal,  
32 preliminarmente, conheça o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento  
33 parcial, para o fim de: 1- Emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das  
34 contas do governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo

1 Francisco de Sousa, exercício de 2012; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de  
2 Gestão do Ordenador de Despesas, Sr. Arlindo Francisco de Sousa; 3- Reduzir o valor da  
3 multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00; 4-  
4 Manter inalterados os demais termos das decisões recorridas. Diante das informações  
5 prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na ocasião do seu voto vista, o  
6 Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana solicitou o adiamento da votação para a  
7 presente sessão, a fim de verificar a possibilidade ou não de modificar o seu voto. O  
8 Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. Em  
9 seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana após prestar esclarecimentos acerca do  
10 levantamento feito em seu gabinete, acerca as informações trazidas pelo Conselheiro  
11 Arthur Paredes Cunha Lima, ratificou o seu voto anteriormente proferido, no sentido do  
12 Tribunal Pleno conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe  
13 provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **O**  
14 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo**, solicitando o  
15 retorno dos autos para julgamento na sessão do dia 02/05/2018. O Conselheiro Marcos  
16 Antônio da Costa informou que não se encontrava apto a votar, por não ter participado da  
17 sessão em que teve início a votação. No seguimento, o Presidente promoveu as  
18 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**  
19 **04196/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA,**  
20 **Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro**  
21 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Fábio Andrade Medeiros  
22 (OAB-PB 10810). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-  
24 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
25 Pedra Branca, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2015, com as  
26 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de  
27 gestão do Prefeito acima mencionado, referente ao exercício de 2015; 3- Declarar o  
28 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa  
29 pessoal ao Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento  
30 no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
31 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
32 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto  
33 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05660/17 – Prestação de Contas Anual da**  
34 **ex-Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativa ao**

1 exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral  
2 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**  
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta  
4 Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-  
5 Prefeita do Município de Borborema, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativa ao  
6 exercício de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria Paula Gomes  
7 Pereira, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2016; 3-  
8 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-  
9 Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00, com  
10 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, a contar da data da publicação do  
11 Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo  
12 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
13 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada  
14 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário  
15 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da  
16 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Formalizar processo  
17 específico com vistas à análise da regularidade dos vínculos funcionais de agentes  
18 comunitários de saúde existentes no município; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de  
19 Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,  
20 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em  
21 suas decisões, e, em especial, para evitar as reincidências das falhas constatadas no  
22 exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o  
23 entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela  
24 emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com aplicação de  
25 multa e recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão;  
26 3- pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade  
27 Fiscal. **O Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu vista do processo,** agendando  
28 o retorno dos autos para a sessão do dia 02/05/2018. **PROCESSO TC-04790/16 –**  
29 **Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria**  
30 **Ana Farias dos Santos,** relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto  
31 Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de  
32 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), que, na oportunidade, apresentou uma preliminar --  
33 rejeitada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade -- no sentido de que fosse autorizado o  
34 recebimento de nova documentação apresentada na tribuna, que comprovavam as

1 despesas reclamadas pela Auditoria. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
2 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros do  
3 Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo da  
4 Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao  
5 exercício de 2015, em razão das seguintes irregularidades: a- disponibilidades financeiras  
6 não comprovadas, no valor de R\$ 523.387,22; b- ocorrência de déficit orçamentário de  
7 R\$ 3.304.841,85; c- ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43; d- excedente da  
8 despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de  
9 Responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do Ente e do Poder Executivo atingiram,  
10 respectivamente, 77,62% e 74,22% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de  
11 60% e 54%; 2- Julguem irregulares as contas de gestão da Prefeita do Município de  
12 Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de  
13 despesas, em razão das irregularidades acima mencionadas; 3- Imputem à Prefeita do  
14 Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, a importância de R\$  
15 523.387,22, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas na conta corrente  
16 do FUNDEB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
17 aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- Apliquem multa pessoal à Sra.  
18 Maria Ana Farias dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da  
19 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário,  
20 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
21 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinem comunicação à Delegacia da  
22 Receita Federal do Brasil, sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento  
23 integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; 6-  
24 Recomendem ao atual gestor para que se observe os comandos legais norteadores da  
25 Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes abordadas, bem como adotar  
26 as medidas sugeridas pela Auditoria quanto à elaboração de plano de ação para reduzir a  
27 taxa de abandono escolar e ao cumprimento do Acórdão APL-TC-00757/2015,  
28 relativamente ao plano municipal de saneamento básico e ao sistema autônomo de  
29 abastecimento d'água. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Os  
30 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos  
31 Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator, excluindo dos itens  
32 ensejadores a emissão de parecer contrário, o item referente ao excedente da despesa  
33 com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade  
34 Fiscal. Aprovada à unanimidade, a proposta do Relator, com a observação dos

1 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos  
2 Antônio da Costa. **PROCESSO TC-04238/14 – Prestação de Contas Anual dos ex-**  
3 **Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Srs. José Bonaldo Dias de**  
4 **Araújo (período de 01 de janeiro e 04 de abril) e Domingos Leite da Silva Neto (período**  
5 **de 05 de abril a 31 de dezembro), relativas ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro  
6 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos  
7 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
8 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal  
9 Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art.  
10 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei  
11 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das Contas de  
12 Governo dos Mandatários da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias  
13 de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto  
14 (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2013,  
15 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
16 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
17 inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,  
18 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
19 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993 (Lei  
20 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares  
21 as contas de gestão dos ordenadores de despesas da comuna de São José de  
22 Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e  
23 Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro),  
24 concernentes ao exercício financeiro de 2013; 3- Com base no que dispõe o art. 56,  
25 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas  
26 individuais ao Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, na importância  
27 de R\$ 4.000,00, correspondente a 83,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da  
28 Paraíba – UFRs/PB e ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, na  
29 quantia de R\$ 8.815,42, equivalente a 184,08 UFRs/PB; 4- Assine o lapso temporal de 60  
30 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 267,60 (83,52 + 184,08)  
31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
32 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
33 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo  
34 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo

1 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
2 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
3 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
4 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie  
5 recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São José de Piranhas/PB,  
6 Sr. Francisco Mendes Campos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da  
7 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
8 regulamentares pertinentes; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão,  
9 com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, Remeta  
10 cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de  
11 Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências  
12 cabíveis, especificamente em relação às obras de Construção de Escola de Ensino  
13 Infantil Tipo B – Padrão FNDE/MEC e Reforma e Ampliação dos Postos de Saúde do  
14 Distrito de Bom Jesus, Boa Vista e Piranhas Velhas, ambas localizadas na Urbe de São  
15 José de Piranhas/PB e custeadas com recursos federais; 7- Também com fulcro no art.  
16 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, independentemente do trânsito em  
17 julgado da decisão, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina  
18 Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais  
19 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB,  
20 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 8-  
21 Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71,  
22 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à  
23 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na  
24 Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.  
25 **PROCESSO TC-03733/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**  
26 **SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativa ao exercício de 2015.**  
27 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o  
28 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
29 *quorum regimental*, tendo em vista a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras  
30 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro  
31 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto  
32 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
33 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: a) Emita  
34 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de São José de

1 Princesa, Sr. Luis Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à  
2 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as  
3 contas do Sr. Luis Ferreira de Moraes, na qualidade de ordenador de despesas; c)  
4 Recomende à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere ao  
5 pagamento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, à  
6 contratação de pessoal através da realização de concurso público, e ao cumprimento da  
7 Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação. Aprovada a proposta do Relator,  
8 à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
9 Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu  
10 autorização para se ausentar, temporariamente da sessão. Dando continuidade a pauta  
11 de julgamento e retomando a ordem natural, Sua Excelência o Presidente anunciou o  
12 **PROCESSO TC-05037/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**  
13 **de GURJÃO, tendo como Presidente o Sr. Adailton Luiz de Queiroz Coutinho Filho,**  
14 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na  
15 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para  
16 completar o *quorum regimental*, tendo em vista a ausência justificada dos Conselheiros  
17 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e temporária do  
18 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Felipe dos  
19 Santos Machado. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da  
20 Auditoria, pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
21 de Contas decida: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de  
22 Gurjão, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Adailson Luiz  
23 de Queiroz Coutinho Filho; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de  
24 Responsabilidade Fiscal; c) Julgar improcedente a denúncia anexada aos autos (Doc TC  
25 05292/18), comunicando a decisão à denunciante. Aprovado o voto do Relator, à  
26 unanimidade. **PROCESSO TC-12600/13 – Representação intentada pelo Ministério**  
27 **Público especializado, em face de Termo de Parceria firmado entre o Estado da**  
28 **Paraíba e o Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE), universidade privada,**  
29 **versando sobre processo seletivo destinado à concessão de bolsas de estudo no âmbito**  
30 **da referida entidade educacional, tendo como beneficiários alunos oriundos da rede**  
31 **estadual de ensino (Edital n.º 01/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de**  
32 **agosto de 2013).** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o  
33 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
34 *quorum regimental*, tendo em vista a ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio

1 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e temporária do Conselheiro Antônio  
2 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos  
3 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo arquivamento dos presentes  
5 autos, em virtude da perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.  
6 **PROCESSO TC-03963/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de**  
7 **SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao**  
8 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o  
9 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
10 *quorum regimental*, tendo em vista a ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio  
11 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e temporária do Conselheiro Antônio  
12 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da  
13 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
14 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer  
15 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São Domingos,  
16 Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2015, com as  
17 recomendações constante da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de  
18 gestão da referida Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesa; 3- Aplique multa  
19 pessoal à Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, no valor de R\$ 2.000,00,  
20 com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
21 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.  
23 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Constatado o retorno à sessão do  
24 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**  
25 **02452/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão**  
26 **APL-TC-00276/14**, por parte da ex-gestora do **Instituto de Assistência à Saúde do**  
27 **Servidor – IASS, Sra. Maria da Luz Silva**, emitido quando do julgamento das contas do  
28 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral  
29 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.  
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
31 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o descumprimento da decisão  
32 constante do Acórdão APL-TC-00276/14; 2- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria da Luz  
33 Silva, no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB, assinando-  
34 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para

1 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
2 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a  
3 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
4 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do  
5 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.  
6 71, da Constituição Estadual; 3- Comunicar à Procuradoria Geral do Estado, para reforçar  
7 a necessidade de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da multa  
8 aplicada por esta Corte à Sra. Maria da Luz Silva, no exercício de suas competências  
9 constitucionais; 4- Comunicar à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, atual Gestora do  
10 Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), para que tenha conhecimento do  
11 presente processo, adotando as medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade, sob  
12 pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em  
13 caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os  
14 autos da prestação de contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2017,  
15 dentre outros aspectos; 5- Levantar o acompanhamento pela Corregedoria deste  
16 Tribunal, do item III desta decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

17 **PROCESSO TC-04026/14 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**  
18 **de PIANCÓ, tendo como Presidentes a Sra. Christiane Virgínia Palitot Remígio**  
19 **(período de 01/01 a 12/06) e Sr. José Bráulio de Souza Júnior (período de 13/06 a**  
20 **31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
21 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus  
22 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
23 **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares as contas prestadas  
24 pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Piancó, Sra. Christiane Virgínia Palitot  
25 Remígio, relativas ao exercício de 2013; 2- julgar irregulares as contas prestadas pelo  
26 atual Presidente da Câmara Municipal de Piancó, Sr. José Bráulio de Souza Júnior,  
27 relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 3- aplicar  
28 multa pessoal ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com  
29 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para  
30 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
31 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
32 **04405/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA**  
33 **DE MANGUEIRA, tendo como Presidente o Sr. Francisco Inácio da Silva, relativa ao**  
34 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
2 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** votou no sentido do  
3 Tribunal Pleno: 1- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da  
4 Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Francisco Inácio da Silva, relativas ao  
5 exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o  
6 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplicar multa  
7 pessoal ao Sr. Francisco Inácio da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no  
8 art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao  
9 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.  
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05286/18 – Prestação de**  
11 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como**  
12 **Presidente o Sr. Ramilton Camilo Diniz, relativa ao exercício de 2017. Relator:**  
13 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da  
14 Auditoria, constante dos autos, pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no  
15 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo  
16 Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Ramilton Camilo Diniz, relativas ao  
17 exercício de 2017, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de  
18 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
19 **05604/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de OURO**  
20 **VELHO, tendo como Presidente o Sr. Erivonaldo Lopes da Silva, relativa ao exercício**  
21 **de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** reportou-se ao  
22 pronunciamento da Auditoria, constante dos autos, pela regularidade das contas.  
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as  
24 contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, Sr. Erivonaldo  
25 Lopes da Silva, relativas ao exercício de 2017, declarando o atendimento integral das  
26 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à  
27 unanimidade. **PROCESSO TC-06157/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
28 **Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente o Sr. Josenildo Bernardo da**  
29 **Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
30 **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, constante dos autos, pela  
31 regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas  
32 decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de  
33 Matinhas, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, relativas ao exercício de 2017, declarando o  
34 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto

1 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04102/17 – Prestação de Contas Anual da**  
2 **Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o Sr.**  
3 **Edcarlos Soares dos Santos, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro  
4 **Marcos Antônio da Costa.** MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano  
5 Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao  
6 limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a  
7 Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado  
8 Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do  
9 Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na  
10 população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto,  
11 este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que  
12 deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento.  
13 Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que  
14 este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para  
15 fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo  
16 raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a  
17 remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar  
18 permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito  
19 municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não  
20 tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de  
21 contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à  
22 juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." **RELATOR:** Votou no sentido de que esta  
23 Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de  
24 Vereadores de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do  
25 Senhor Edcarlos Soares dos Santos, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do  
26 RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de  
27 Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Santa  
28 Terezinha, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas. Aprovado o voto  
29 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04704/17 – Prestação de Contas Anual da**  
30 **Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente o Sr. Claudenor**  
31 **de Oliveira Santana, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio  
32 **da Costa.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
33 convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a ausência dos  
34 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e a

1 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
2 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
4 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas  
5 da Mesa da Câmara de Vereadores de Mãe D'Água, relativas ao exercício de 2016, de  
6 responsabilidade do Senhor Claudenor de Oliveira Santana, neste considerando o  
7 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar  
8 à atual Mesa da Câmara Municipal de Mãe D'Água, a não repetição da falha apontada  
9 nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de  
10 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05216/18 –**  
11 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, tendo**  
12 **como Presidente o Sr. Oreste Afonso dos Santos, relativa ao exercício de 2017.**  
13 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** manteve o parecer  
14 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
15 Contas decida **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar  
16 regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Duas Estradas, relativas ao  
17 exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Orestes Afonso dos Santos, com as  
18 ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento  
19 integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à  
20 unanimidade. **PROCESSO TC-05634/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
21 **Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, tendo como Presidente o Sr. Júnior**  
22 **Galdino Monteiro, relativa ao exercício de 2016.** **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
23 **Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
24 Silva Santos foi convocado funcionar, na qualidade de Conselheiro em exercício,  
25 completando o *quorum regimental*, tendo em vista a ausência dos Conselheiros Fábio  
26 Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento  
27 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada  
28 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
29 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar  
30 regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São  
31 Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Júnior Galdino Monteiro, relativa  
32 ao exercício de 2016, com fundamentado no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
33 da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 2- Aplicar multa  
34 pessoal ao Sr. Júnior Galdino Monteiro, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 20,88

1 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fundamento no art.  
2 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
3 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento  
4 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
5 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
6 Constituição do Estado da Paraíba; 3- Determinar comunicação à Receita Federal do  
7 Brasil acerca da obrigação patronal supostamente não recolhida; 4- Recomendar ao atual  
8 gestor de estrita observância aos preceitos legais norteadores da Administração Pública.  
9 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
10 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06016/17 – Prestação de**  
11 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como**  
12 **Presidente o Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Relator:**  
13 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
15 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
16 Corte de Contas decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do  
17 Município de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do  
18 Senhor Wagner Duarte de Oliveira, com recomendação ao atual gestor do Poder  
19 Legislativo de Serra da Raiz, no sentido de observância aos termos da Constituição  
20 Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas  
21 ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
22 **04527/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo**  
23 **como Presidente a Sra. Solange Maria Félix da Silva, relativa ao exercício de 2017.**  
24 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o  
25 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o  
26 *quorum regimental*, tendo em vista a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras  
27 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro  
28 Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** Na oportunidade, o Procurador Geral Dr.  
29 Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia  
30 referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre  
31 realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou “a adoção do subsídio do  
32 Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do  
33 Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com  
34 espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. No

1 entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo  
2 que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o  
3 momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução,  
4 visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e  
5 remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não  
6 aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em  
7 tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo  
8 patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no  
9 âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que  
10 não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de  
11 contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à  
12 juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
13 sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas da Mesa da  
14 Câmara de Vereadores do Município de Juru, relativas ao exercício de 2017, de  
15 responsabilidade da Senhora Solange Maria Félix da Silva, neste considerando o  
16 atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a  
17 proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
18 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04642/18 – Prestação de Contas**  
19 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente a Sra. Maria**  
20 **do Socorro Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
21 **Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva  
22 Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a ausência  
23 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e a  
24 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:**  
25 Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte  
26 pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos  
27 Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC –  
28 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia  
29 Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal  
30 (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto  
31 remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas  
32 discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação  
33 aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento  
34 que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma

1 diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos  
2 Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores  
3 Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara  
4 dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso  
5 fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este  
6 Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o  
7 julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a  
8 discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL –  
9 TC – 006/17." **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas  
10 decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de  
11 Tavares, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do  
12 Socorro Lima, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de  
13 Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a  
14 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**  
15 **TC-04727/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO**  
16 **JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Sr. Juliano Diniz de Moraes, relativa ao**  
17 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na  
18 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para  
19 completar o *quorum regimental*, tendo em vista a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio  
20 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do  
21 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
22 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de  
23 Contas decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do  
24 Município de São José de Princesa, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade  
25 do Senhor Juliano Diniz de Moraes, neste considerando o atendimento parcial das  
26 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à  
27 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
28 Diniz Filho. **PROCESSO TC-05115/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
29 **Câmara Municipal de OLIVÉDOS, tendo como Presidente o Sr. Eduardo Almeida**  
30 **Souto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes**  
31 **Vieira Filho.** **MPCONTAS:** Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade  
32 Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite  
33 remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução  
34 RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da

1 Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo  
2 Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do  
3 Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. No entanto, este Ministério  
4 Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a  
5 coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se  
6 incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal  
7 de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite  
8 remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os  
9 Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente  
10 da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da  
11 ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual  
12 discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não  
13 obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a  
14 discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL –  
15 TC – 006/17." **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas  
16 decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de  
17 Olivêdos, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Eduardo  
18 Almeida Souto, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de  
19 Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
20 **TC-05979/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de RIO**  
21 **TINTO, tendo como Presidente o Sr. Severino Alves Pessoa, relativa ao exercício de**  
22 **2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:**  
23 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
24 sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas da Mesa da  
25 Câmara de Vereadores do Município de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2017, de  
26 responsabilidade do Senhor Severino Alves Pessoa. Aprovada a proposta do Relator, à  
27 unanimidade. **PROCESSO TC-04716/18 – Consulta formulada pelo Prefeito do**  
28 **Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, acerca da possibilidade de**  
29 **pagamento de 13º Salário e remuneração de férias para os agentes políticos. Relator:**  
30 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer  
31 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
32 Corte de Contas decida tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito,  
33 encaminhar cópias da Resolução RPL-TC-00006/17 e do Parecer PN-TC-00015/2017 ao  
34 consulente, deliberações que passam a integrar o presente parecer. Aprovada a proposta

1 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-09825/17 – Consulta** formulada pelo  
2 **Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, acerca de**  
3 **informações para cumprimento da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), cerca**  
4 **da possibilidade de contratação de empresa de assessoria especializada para fazer a**  
5 **identificação das verbas não tributáveis, apuração, cálculo, compensação, retificação de**  
6 **GFIP e ajuizamento de ações judiciais.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
7 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
8 foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a ausência dos  
9 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e a  
10 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:**  
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
12 sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer da consulta e, no mérito, fornecer  
13 como resposta, o que dispõe o Parecer PN TC nº 16/17: “1. os serviços de assessorias  
14 administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por  
15 servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas  
16 ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei  
17 específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º  
18 8.666/1993)”. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de  
19 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06038/12 –**  
20 **Recurso de Apelação** interposto pela **Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, ex-Prefeita**  
21 **do Município de POMBAL, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-273/16,**  
22 **emitido quando do julgamento de denúncia.** Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
25 **RELATOR:** Votou acompanhando o entendimento do *Parquet de Contas*, pelo  
26 conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida.  
27 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-14035/13 – Verificação de**  
28 **Cumprimento** de decisão consubstanciada no **item “4” do Acórdão APL-TC-**  
29 **00452/2016, por parte do ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Paulino**  
30 **Terto, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator:  
31 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio  
32 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a  
33 ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima  
34 e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

1 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão.  
2 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o atendimento  
3 do item “4” do Acórdão APL - TC - 00452/2016; 2- Determinar a tramitação pela  
4 Corregedoria para os registros de praxe e, afinal o arquivamento dos presentes autos.  
5 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do  
6 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o  
7 Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:05 horas, abrindo audiência pública para  
8 distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno,  
9 com a DIAFI informando que no período de 11 a 17 de abril de 2018, foram distribuídos  
10 22 (vinte e dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações  
11 Municipais e Estadual, totalizando 60 (sessenta) processos no corrente exercício, e para  
12 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei  
13 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
14 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de abril de 2018.**

Assinado 23 de Abril de 2018 às 13:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 13:18



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Abril de 2018 às 13:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 09:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2018 às 12:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2018 às 14:12



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 09:06



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Abril de 2018 às 13:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Abril de 2018 às 15:21



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

23 de Abril de 2018 às 14:23



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL